



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DEPARTAMENTO JURÍDICO**

Destinatário: Presidência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Referente : Projeto de Lei Ordinária nº 40, de 30 de junho de 2021.

“SOLICITAÇÃO”, DO SETOR JURÍDICO DESTA ÍNCLITA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS, FACE AO PROJETO DE LEI Nº 40/2021, DO ILUSTRE PREFEITO MUNICIPAL, SR. NORIVAL FRANCISCO DE LIMA, QUE DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DO “PROGRAMA DE PROMOÇÃO DA SAÚDE MUNICIPAL”, COM CRIAÇÃO DE FUNÇÕES PÚBLICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Foi encaminhado ao presente Setor Jurídico desta ínclita Câmara Municipal de Itaú de Minas - MG, para emissão do Parecer técnico cabível, o Projeto de Lei nº 40, de 30 de junho de 2021, acompanhado da “Mensagem” nº 25/2021, ambos da lavra do ilustre Prefeito Municipal, Sr. Norival Francisco de Lima.

Mencionado Projeto de Lei almeja instituir o “Programa de Promoção da Saúde Municipal” – PROOSAUDE, em Itaú de Minas, com criação de funções públicas aos Agentes de Promoção da Saúde – APS, nas especificidades descritas no *caput* do art. 1º da proposição, tudo devidamente instruído com os anexos I e II, com a especificação da carga horária de labor, mais número de vagas, vencimentos e, ainda, descrição pormenorizada das novas funções que se busca criar através deste feito.

A “Mensagem” respectiva que instrui a proposição assevera expressamente, dentre outros pontos, que “é sabido que as profissões, ora propostas a criação, já foram objeto de prestação de serviços junto aos ESF's (...) com a mudança de estratégia do Ministério da Saúde autorizando estas contratações e pagamento”, nesses exatos termos.

É o sucinto RELATÓRIO.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DEPARTAMENTO JURÍDICO**

Conforme se abstrai de tudo o que instrui o Projeto de Lei nº 40, de 30 de junho de 2021, o ilustre Prefeito Municipal almeja, pela presente via, criar o “Programa de Promoção da Saúde Municipal” - PROSAUDE, nas habilitações profissionais elencadas no *caput* do art. 1º deste feito, além de igualmente exarar que “*serão criadas as funções públicas de Agentes de Promoção da Saúde – APS*”, termos do parágrafo único do mesmo art. 1º, nas especialidades, vencimentos e condições descritas à ocasião.

Importa destacar, para início de exposição, que o ordenamento jurídico pátrio defende a inarredável e superior incumbência do Estado Brasileiro à promoção de políticas públicas em defesa da saúde da população em geral, destacando-se, dentre tantos pontos cabíveis, texto do *caput* art. 196 da Constituição Federal de 1988 segundo o qual “*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos*”, tudo em sintonia, cabe reconhecer, aos objetivos maiores aqui almejados.

Na linha desse raciocínio, também a Lei Orgânica Municipal assevera sobre a necessária promoção de políticas locais de amparo à saúde da população, nos exatos e expressos termos abaixo :

Da Política de Saúde

Art. 170. A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Todavia, sem nenhum demérito à máxima importância do tema, posto tratar do cuidado maior da vida humana, ainda assim a criação de funções (ou cargos), mais o hipotético aumento de despesas que se presume daí ocasionar, exige a observância de pressupostos e/ou requisitos legais todos próprios, circunstância essa que, s.m.j., não foi objeto de explanação suficiente neste acervo processual, não podendo o ilustre Poder Executivo meramente sustentar a esse respeito, *data venia*, que “*é sabido que as profissões, ora propostas a criação, já foram objeto de prestação de serviços junto aos ESF's (...) com a mudança de estratégia do Ministério da Saúde autorizando estas contratações e pagamento*”, consoante termos insculpidos no corpo da “Mensagem” que instrui o procedimento, tudo a impedir a prolação de análises técnico-jurídicas sobre a proposição, na forma como ora se apresenta.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DEPARTAMENTO JURÍDICO**

A esse respeito, segue então, primeiramente, termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000<sup>1</sup>), ora transcritos a título de mera exposição (posto não ser tarefa deste jurídico extinguir, desta feita, obrigações legais cabíveis apenas ao ínclito Executivo Municipal), para observância e posterior manifestação (mesmo que sucinta) sobre a matéria (e somente se autonomamente entender cabível), pois, como dito antes, não foi possível a este jurídico sequer apontar que houve mínima observância de tais diretrivas legais, consoante abaixo indicado, *in verbis*:

**DA DESPESA PÚBLICA**  
Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º. A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º. Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Das Despesas com Pessoal  
Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, mili-

<sup>1</sup> "Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências."



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DEPARTAMENTO JURÍDICO**

tares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º. Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º. A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho.

§ 3º. Para a apuração da despesa total com pessoal, será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º. Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

(...)

VI - com inativos e pensionistas, ainda que pagas por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no art. 249 da Constituição Federal, quanto à parcela custeada por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.

§ 2º. Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DEPARTAMENTO JURÍDICO**

§ 3º. Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, é vedada a dedução da parcela custeada com recursos aportados para a cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

(...)

§ 2º. Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

(...)

II - no Poder Legislativo:

d) Municipal, a Câmara de Vereadores (...);

§ 5º. Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º. (VETADO)

§ 7º. Os Poderes e órgãos referidos neste artigo deverão apurar, de forma segregada para aplicação dos limites de que trata este artigo, a integralidade das despesas com pessoal dos respectivos servidores inativos e pensionistas, mesmo que o custeio dessas despesas esteja a cargo de outro Poder ou órgão.

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

(...)

§ 2º. Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DEPARTAMENTO JURÍDICO**

Superado o acima expresso, e perseverando, também nessa oportunidade, no necessário destaque dos requisitos e/ou pressupostos legais que, s.m.j., foram olvidados no presente caso, seguem abaixo, da mesma forma, os expressos termos da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020<sup>2</sup>, aqui igualmente transcritos a título de mera exposição, para observância e posterior manifestação, querendo, de forma a ser minimamente possível dizer sobre a atenção do tema pelo ínclito Executivo local, conforme segue :

Art. 7º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

- a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
- b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

(...)

§ 2º. Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.”

Firme nesse entendimento, o presente Setor Jurídico desta ilustre Casa de Leis, através do advogado que ao final subscreve, **REQUER**, respeitosamente, à douta Presidência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que seja solicitado à ínclita Prefeitura Municipal de Itaú de Minas o encaminhamento de manifestação, de sua lavra, a instruir o presente Projeto de Lei nº 40, de 30 de junho de 2021, no tocante, especificamente, à prévia observação das disciplinas legais que revestem o tema, aqui destacadas, com fulcro na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) c/c Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, ambas incidentes, em tese, à matéria posta nesses autos.

Itaú de Minas, 26 de julho de 2021.

**VINÍCIUS ARAÚJO CUNHA**  
Advogado da CMIM  
OAB/MG 94.056

<sup>2</sup> “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências”.